

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.147 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. DECRETO Nº 11.047, DE 2022. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. NORMA REVOGADA PELO DECRETO Nº 11.055, DE 2022. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Conforme já observado em assentada anterior (e-doc. 8), trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Sr. Governador do Estado do Amazonas em face do Decreto federal nº 11.047, de 2022, que aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

2. Em exame inicial da controvérsia, diante da complexa e intrincada relação de índole financeira atinente ao federalismo fiscal brasileiro, cujas consequências são atualmente insabidas, em razão da dificuldade de mensurabilidade dos impactos econômicos e empresariais do objeto impugnado e de potenciais medidas compensatórias, compreendi ser pertinente à espécie a tentativa de promover solução consensual do conflito, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

ADI 7147 / AM

3. Com tal propósito, designei audiência de conciliação, a ser realizada em 03/05/2022, às 11:00h, no Gabinete deste subscritor.

4. Nada obstante, no dia 1º/05/2022, por meio da petição nº 30833/2022 (e-doc. 13), o requerente noticia a revogação expressa do Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022 - *objeto da presente ação direta* -, pelo Decreto nº 11.055, de 28 de abril de 2022, requerendo, por este motivo, o reconhecimento da perda do objeto da presente ação.

5. Eis o teor do novo ato normativo, editado posteriormente ao ajuizamento deste feito:

DECRETO Nº 11.055, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022:

I - o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022;

II - os art. 1º e art. 2º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022; e

III - o Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Brasília, 28 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

(grifei)

6. Evidenciada, portanto, a expressa revogação da norma impugnada, na esteira da pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, resta prejudicada a ação. Nesse sentido já apontava o e. Ministro Moreira Alves ao relatar a ADI nº 1.043/MS, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUE FORAM AGUIDOS COMO INCONSTITUCIONAIS. COM A REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2/94, FICOU PREJUDICADA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PREJUDICADA POR PERDA DE SEU OBJETO.

(ADI nº 1.043/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j.09/03/1995, p. 20/04/1995; grifei)

7. Mais recentemente, o referido entendimento foi ratificado, dentre outros, pelos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela

ADI 7147 / AM

Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto.**

(ADI nº 1.378/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13/10/2010, p. 08/02/2011; grifei)

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispensa sem justa causa de empregados públicos de estatais. 1. Ação direta contra o art. 28, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que exige justa causa para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. **Revogação da norma jurídica objeto da ação direta** pela Emenda à Constituição do Estado nº 13/2014, que limitou a vedação à dispensa sem justa causa a servidores da Administração direta, autárquica e fundacional. **Perda superveniente de objeto. Ação direta prejudicada.**

(ADI nº 1.302/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. do Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 31/08/2020, p. 1º/12/2020; grifei)

8. Ante o exposto, com base no art. 4º da Lei nº 9.868, de 1999, c/c art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada a ação por perda superveniente do**

ADI 7147 / AM

objeto.

9. Por decorrência lógica da presente decisão, resta **cancelada** a audiência de conciliação anteriormente designada pelo Despacho de 28/04/2022 (e-doc. 8), para o dia 03/05/2022.

10. À Secretaria Judiciária para que intime, **com urgência**, a União e o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator